COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, DOS SERVIÇOS FINANCEIROS E DA UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

Bruxelas, 27 de abril de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DAS INSTITUIÇÕES DE REALIZAÇÃO DE PLANOS DE PENSÕES PROFISSIONAIS

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, salvo ratificação de um acordo de saída¹ que estabeleça outra data ou se o período for prorrogado pelo Conselho Europeu nos termos do artigo 50.º, n.º 3, todo o direito da União Europeia, primário e derivado, deixará de ser aplicável ao Reino Unido a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»). A partir desse momento, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»².

A preparação da saída do Reino Unido não diz respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta o grande número de incertezas, nomeadamente quanto ao teor de um eventual acordo de saída, chama-se a atenção das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP), dos participantes e beneficiários dessas instituições, dos associados e das restantes partes interessadas para determinadas consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo das disposições transitórias que possam constar de um eventual acordo de saída, a partir da data de saída as normas da UE para as IRPPP e, nomeadamente, a Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais³, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

• A partir da data de saída, as IRPPP registadas ou autorizadas no Reino Unido deixarão de beneficiar do registo ou autorização ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/2341⁴ para prestarem serviços na União e passarão a ser tratadas como empresas de países terceiros, às quais essa mesma diretiva não é aplicável. Isto significa que, a partir da data de saída, essas IRPPP deixarão de poder operar nessa qualidade, com base no seu registo/autorização atuais, no que respeita aos respetivos participantes ou beneficiários cuja relação com o associado seja regida pela legislação

Estão em curso negociações com o Reino Unido com vista a celebrar um acordo de saída.

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

JO L 354 de 23.12.2016, p. 37. Esta diretiva revogará a Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (JO L 235 de 23.9.2003, p. 10). Terá de começar a ser aplicada pelos Estados-Membros o mais tardar a partir de 13 de janeiro de 2019.

⁴ Artigos 9.°, 11.° e 12.° da Diretiva (UE) 2016/2341.

social e laboral aplicável no domínio dos planos de pensões profissionais de um Estado-Membro da UE-27 (a seguir designados «participantes e beneficiários da UE-27»). Os ativos estarão localizados no Reino Unido e os participantes e beneficiários só poderão aceder aos seus ativos nos termos do direito nacional do Reino Unido.

- A partir da data de saída, as <u>IRPPP registadas ou autorizadas no Reino Unido</u> deverão cumprir, no que respeita às atividades que envolvam participantes e beneficiários da UE-27, as normas aplicáveis no Estado-Membro de acolhimento às atividades das IRPPP registadas ou autorizadas num país terceiro. As normas poderão exigir um registo ou autorização da autoridade competente relevante do Estado-Membro de acolhimento em conformidade com as normas nacionais aplicáveis. Esse registo ou autorização não conferem, contudo, o direito a exercer atividades em todos os Estados-Membros da UE, estando limitados ao Estado-Membro que os tenha concedido.
- Até à data de saída, <u>as IRPPP registadas ou autorizadas no Reino Unido</u> com atividades transfronteiriças na UE-27 deverão contactar as autoridades competentes relevantes dos Estados-Membros de acolhimento da UE-27 para determinar se e em que condições poderão continuar a exercer essas atividades ao abrigo do direito nacional desses Estados-Membros. Dependendo dos resultados dessas consultas, poderão ter de adotar medidas de contingência:
 - O Se não lhes for possível dar continuidade às suas operações transfronteiriças num Estado-Membro da UE-27, as IRPPP do Reino Unido poderão optar pela transferência das suas carteiras que envolvam participantes e beneficiários da UE-27 para uma IRPPP recetora registada ou autorizada na UE-27, de modo a que esses participantes e beneficiários continuem a ficar abrangidos pelo quadro da UE para as IRPPP. O artigo 12.º da Diretiva (UE) 2016/2341, que deverá ser transposto o mais tardar até 13 de janeiro de 2019, prevê um procedimento de transferência. Se não for levada a cabo uma transferência, as IRPPP do Reino Unido deixarão de poder continuar a gerir os planos de pensões dos seus participantes e beneficiários da UE-27, que ficarão sujeitos às consequências acima descritas.
 - Se o Estado-Membro permitir a continuação das atividades transfronteiriças ao abrigo do seu direito nacional, as IRPPP terão de decidir se devem continuar a funcionar ao abrigo dessas normas ou se transferem as suas carteiras.
- Os associados estabelecidos na UE-27 que pagam contribuições para uma IRPPP registada ou autorizada no Reino Unido deverão avaliar as condições para a continuidade dos planos em causa com base no direito nacional do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos. De qualquer modo, a partir da data de saída esses planos de pensões deixarão de beneficiar do quadro jurídico estabelecido pela Diretiva (UE) 2016/2341. Se o Estado-Membro de acolhimento não permitir que as IRPPP do Reino Unido continuem a desenvolver as suas atividades transfronteiriças,

.

Enquanto os Estados-Membros não tiverem transposto a Diretiva (UE) 2016/2341, continuará a aplicar-se a Diretiva 2003/41/CE, que não prevê um procedimento de transferência. No entanto, a transferência poderá ser possível com base num acordo entre as autoridades da IRPPP que transfere e da IRPPP que recebe as carteiras. Se for o caso, as IRPPP envolvidas poderão, portanto, iniciar desde logo a transferência.

os associados deverão assegurar-se de que a IRPPP em questão seja transferida ou que seja encontrada uma IRPPP alternativa. <u>Os associados estabelecidos no Reino Unido que pagam contribuições para uma IRPPP registada ou autorizada na UE-27 com respeito a um plano de pensões de participantes e beneficiários cuja relação com o associado é regida pela legislação social e laboral da UE poderão continuar a fazê-lo⁶ e continuarão a estar sujeitas à Diretiva (UE) 2016/2341.</u>

- A partir da data de saída, <u>os participantes e os beneficiários cuja relação com o associado de uma IRPPP da UE-27 seja regida pela legislação social e laboral aplicável no domínio dos planos de pensões profissionais do Reino Unido («participantes e beneficiários do Reino Unido»)⁷ deixarão de beneficiar do quadro jurídico estabelecido pela Diretiva (UE) 2016/2341, mesmo quando a IRPPP estiver registada ou autorizada na UE-27⁸. A questão de saber se e ao abrigo de qual quadro legal a IRPPP da UE-27 poderá prestar serviços a participantes e beneficiários num país terceiro deverá ser avaliada ao abrigo das normas nacionais aplicáveis às IRPPP.</u>
- Continuidade dos contratos: A perda do registo/autorização da UE poderá também afetar a capacidade das IRPPP registadas ou autorizadas no Reino Unido para continuarem a cumprir determinadas obrigações e desempenhar determinadas atividades, bem como para garantirem a continuidade de certos serviços no contexto de contratos celebrados antes da data de saída⁹. As IRPPP, os associados e as restantes partes interessadas deverão avaliar o impacto da saída do Reino Unido sobre as suas operações e relações contratuais e, também em cooperação com os supervisores nacionais relevantes e com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), identificar e limitar os riscos de incumprimento.
- Nos termos do artigo 37.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2016/2341, os participantes e beneficiários de uma IRPPP devem receber, num prazo razoável, todas as informações relevantes sobre as alterações das regras do plano de pensões. Essas informações deverão incluir nomeadamente o impacto sobre os seus direitos e sobre a prestação de serviços pelas IRPPP na sequência da saída do Reino Unido da UE, uma vez que essa saída poderá desencadear alterações às normas que regem os seus fundos de pensões.

O sítio Web da Comissão sobre os setores dos seguros e das pensões (https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions en) fornece informações gerais sobre as atividades das IRPPP. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia

Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais

O artigo 6.°, n.° 3, da Diretiva (UE) 2016/2341 não especifica um determinado local de estabelecimento para um associado.

Os participantes e beneficiários do Reino Unido poderão ser residentes no Reino Unido ou na UE-27.

⁸ Ver o artigo 6.°, n.° 19, da Diretiva (UE) 2016/2341, que define as atividades transfronteiriças.

Na medida em que a Diretiva (UE) 2016/2341 não inclui disposições específicas quanto à forma como se deverá assegurar que os contratos sejam honrados, essa questão será determinada nos termos do direito nacional do Estado-Membro de acolhimento.